



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
**Comissão de Honorários**

PROTOCOLO Nº 07.0000.2016.016793-5

REQUERENTE: Dr. Kildare Araújo Meira

RELATOR: Dr. Kauê de Barros Machado

## RELATÓRIO

1. Cuida-se de solicitação de assistência encaminhada à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, datada de 22.06.2016, pelo **Dr. Kildare Araújo Meira – OAB/DF nº 15.889**, em razão de alegado aviltamento de honorários praticado pela Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal, nos autos do Processo nº 2014.01.1.022729-8.

2. Em síntese, informa o Requerente que, nos autos do processo em referência, após a apresentação de embargos à execução e exceção de pré-executividade, parte das Certidões de Dívida Ativa em que se fundava a execução foi cancelada, tendo sido pagos os débitos relativos à outra parte. Assim, sobreveio sentença que, diante do cancelamento de CDAs e pagamento das demais, extinguiu o feito, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80.

3. A referida sentença deixou de arbitrar honorários advocatícios, o que motivou a oposição de embargos declaratórios pelo Requerente. Ao apreciá-los, o mencionado Juízo reconheceu a necessidade de fixação dos honorários, uma vez que o cancelamento das CDAs se deu após a apresentação de embargos à execução e exceção de pré-executividade.

4. Mais além, considerou-se a ocorrência de sucumbência recíproca, embora desproporcional, o que levou à determinação de pagamento de honorários de



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
**Comissão de Honorários**

sucumbência nas proporções de 80% em favor do Requerente e 20% em favor da Fazenda Pública. Por fim, o valor total dos honorários a serem repartidos foi fixado em R\$ 2.000,00, segundo os critérios definidos pelo artigo 85, § 2º, incisos I a IV, do NCPC.

5. Ao final, observou a magistrada sentenciante que não aplicaria o disposto pelo artigo 85, § 3º, do NCPC, eis que a incidência de tal dispositivo legal acarretaria a fixação de honorários desproporcionais ao trabalho realizado pelo Requerente, onerando-se sem justificativa o erário.

6. Diante de tal decisão, o Requerente argumenta ter ocorrido aviltamento de seus honorários, razão pela qual solicita “[...] a máxima intervenção da Comissão de Honorários da OAB/DF, inclusive com parecer sobre o tema e intervenção no TJDF, oportunamente, como Amicus Curiae”.

7. Não foram carreados documentos ao requerimento.

8. Em 22.06.2016, designou-se o Dr. Kauê de Barros Machado à relatoria do caso (fl. 01), a quem os autos foram conclusos em 27.06.2016.

#### **VOTO**

9. Cinge-se a insurgência do Requerente à fixação de seus honorários no valor de R\$ 1.600,00 (80% sobre R\$ 2.000,00), não obstante sua atuação no Processo de Execução nº 2014.01.1.022729-8, a qual resultou no cancelamento de parte significativa das CDAs sobre as quais se fundava a execução, cujo valor da causa era de R\$ 243.709,38.

10. Isso porque, não obstante o caso ter sido resolvido por exceção de pré-executividade, como salientado, o Requerente diligentemente movimentou o feito para





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
**Comissão de Honorários**

garantir a consecução da finalidade pretendida com a inicial, resguardando o direito de seu constituinte contra as violações cometidas pela Fazenda Pública e reconhecidas com o cancelamento das CDAs.

11. Não foi por outro motivo que, dentre suas muitas inovações, o CPC/15 alterou substancialmente a sistemática de fixação de honorários de sucumbência nas ações contra a Fazenda Pública, de modo a reconhecer o trabalho desenvolvido pelos causídicos nessas ações.

12. Veja-se, a esse respeito, o que determina a atual legislação, consubstanciada pelo artigo 85, §§ 3º e 4º, do CPC/15:

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
**Comissão de Honorários**

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

13. Assim, o arbitramento de honorários para o processo em exame deveria ter ocorrido da seguinte forma, em observância aos ditames legais vigentes:

Faixa (valor da condenação/proveito econômico/causa)	Valor bruto da faixa	Percentuais mínimo e máximo de honorários	Valor mínimo de honorários*	Valor máximo de honorários*
Até 200 salários mínimos (s.m.)	R\$ 176.000,00	10% - 20%	R\$ 17.600,00	R\$ 35.200,00
Acima de 200 e até 2.000 s.m.	R\$ 67.709,38	8% - 10%	R\$ 5.416,75	R\$ 6.770,93
Acima de 2.000 e até 20.000 s.m.	-	5% - 8%	-	-
Acima de 20.000 e até 100.000 s.m.	-	3% - 5%	-	-
Acima de 100.000 s.m.	-	1% - 3%	-	-
TOTAL:			R\$ 23.016,75	R\$ 41.970,93

\*Valor considerado de s.m. = R\$ 880,00 (09.05.2016)

14. Realizado o cálculo acima, diante da sucumbência recíproca parcial arbitrada para o caso, o Requerente seria destinatário de 80% do valor dos honorários, sendo os 20% restantes devidos à Fazenda Pública do Distrito Federal.

15. Como se vê, na hipótese de arbitramento dos honorários de sucumbência do caso em exame de acordo com as diretrizes do novel artigo 85, § 3º, do CPC, o valor mínimo de honorários a ser percebido pelo Requerente seria de R\$ 18.413,40, ao passo





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
**Comissão de Honorários**

que o valor máximo seria de R\$ 33.576,74, ambos equivalentes a 80% dos valores mínimo e máximo legalmente previstos para o caso concreto.

16. A sentença prolatada pela Vara de Execuções Fiscais do DF, a seu turno, fixou ao Requerente honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.600,00.

17. Claro está, portanto, que o espírito da Lei Processual, voltado à atribuição de maior justiça à sistemática do arbitramento de honorários, escancara a enorme divergência existente entre o valor de honorários fixado para o caso do Requerente e os valores que atualmente são tidos como dignos.

18. Assim, fica clara, com o cotejo entre tais parâmetros e aqueles empregados no caso (em que os honorários foram estabelecidos em valor equivalente a 0,6% do valor da causa), a discrepância ocorrida no feito e a necessidade de adequação dos honorários ao verdadeiro espírito da Lei Processual.

19. Frise-se que não merece prosperar a alegação contida na decisão que julgou os embargos declaratórios de que: *“Deixo de aplicar a regra do art. 85, § 3º, do CPC, para a fixação dos honorários, por entender que o percentual mínimo previsto no dispositivo implicaria condenação em valor absolutamente incompatível com o trabalho prestado pelo advogado da parte Executada, onerando demasiadamente os cofres públicos sem justificativa plausível para tal”*.

20. O NCPC, como é notório, foi fruto de detida reflexão e intenso debate por parte dos mais diversos segmentos da comunidade jurídica nacional, de modo que o texto resultante, consolidado pela Lei nº 13.105/15, consubstancia as mais modernas regras e diretrizes de Direito Processual de nosso ordenamento jurídico.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
**Comissão de Honorários**

21. No que concerne aos honorários advocatícios de sucumbência nas causas contra a Fazenda Pública, outrora regidos pelo artigo 20, § 4º, do CPC/73, a nova legislação cuidou exatamente de melhor disciplinar a matéria, expressamente fixando parâmetros mínimos e máximos ao valor dos honorários, conforme visto acima.

22. Com a devida vênua à sentença proferida para o caso concreto, não se trata, aqui, de autorização para arbitramento dos honorários segundo um critério de equidade da magistrada<sup>1</sup>. O artigo 85, § 3º, do NCPC, plenamente vigente à época da prolação da sentença, é expresso ao fixar o mínimo de 10% sobre o valor da causa para os casos em que é parte a Fazenda Pública, atendido o escalonamento de valores indicado pelo código, conforme a hipótese.

23. Existindo previsão legal expressa, portanto, cabe ao magistrado aplicá-la, sob pena de violação inequívoca ao dispositivo legal em comento, *in casu*, o artigo 85, § 3º, incisos I a V, do NCPC.

24. Nesse sentido e diante de todo o exposto, mostra-se adequada a atuação desta Comissão de Honorários da OAB/DF, a ser desenvolvida por meio do fornecimento do presente voto ao Requerente, bem como pela disponibilização de compêndio de precedentes jurisprudenciais em que o arbitramento dos honorários advocatícios foi definido de maneira consentânea à dignidade do trabalho desenvolvido e da profissão.

25. A supracitada atuação desta Comissão de Honorários poderá ser desenvolvida sem prejuízo de eventual pedido de ingresso no feito pela OAB/DF, na condição de *amicus curiae*, se assim desejar o Requerente.

---

<sup>1</sup>Art. 140 do NCPC. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
**Comissão de Honorários**

26. Nesse tocante, cabe salientar que o NCPC, em seu artigo 138, consolidou hipótese já consagrada pela doutrina e jurisprudência pátrias, quanto à assistência processual na modalidade de *amicuscuriae*:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicuscuriae*.

§ 3º O *amicuscuriae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

27. Analisando-se o texto legal, não há dúvida quanto ao fato de que a Ordem dos Advogados do Brasil, dotada dos poderes de representação dos advogados, consoante o comando contido no artigo 44, da Lei nº 8.906/94, é a entidade legitimada para a atuação nos casos de violação das prerrogativas e direitos dos advogados, em todo o território nacional.

28. É dizer: o cotejo entre o novel artigo 138 do CPC e o artigo 44 da Lei nº 8.906/94 não permite qualquer outra interpretação senão a que aponta a legitimidade da OAB para assistir os advogados nos processos em que, tal como verificado nestes autos, há violação de seus direitos e prerrogativas profissionais.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
**Comissão de Honorários**

29. Assim, tendo o Requerente solicitado o ingresso da OAB/DF nos autos, na condição de sua assistente, bem como tendo sido verificada violação expressa ao artigo 85, § 3º, incisos I a V, do CPC pela sentença ora examinada, conclui-se pela pertinência da intervenção da Ordem no caso concreto, visando à promoção da defesa das garantias conquistadas pela advocacia brasileira com o advento do Novo Código de Processo Civil.

30. Ademais, registre-se que esta Comissão deverá, também, fornecer ao Requerente, uma cópia do estudo feito pelo Exmo. Dr. José Luis Wagner, Procurador Nacional de Defesa das Prerrogativas do Conselho Federal da OAB, para subsidiar eventual insurgência quanto à fixação de sua verba honorária.

É como voto.

**JULIANO COSTA COUTO**

Presidente da OAB/DF

**Kauê de Barros Machado**

Relator

**PIERRE TRAMONTINI**

OAB/DF n. 16.231

Presidente da Comissão